

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
---	--	---

<p align="center">Artigo 2.º Finalidades</p> <p>Aos serviços de informações incumbe assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à preservação da segurança interna e externa, bem como à independência e interesses nacionais e à unidade e integridade do Estado.</p>	<p align="center">Artigo 2.º [...]</p> <p>O SIRP tem como finalidade assegurar, através dos serviços de informações, no estreito respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da segurança interna e externa, da independência e interesses nacionais e da unidade e integridade do Estado.</p>	
<p align="center">Artigo 3.º Estrutura</p> <p>1 - O SIRP é constituído por órgãos independentes de fiscalização, por órgãos de direção e controlo, por órgãos de coordenação e consulta, bem como pelos serviços de informações e respetivas Estruturas Comuns.</p> <p>2 - São órgãos do SIRP:</p> <p> a) O Conselho de Fiscalização do SIRP;</p> <p> b) A Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP;</p> <p> c) A Comissão de Controlo Prévio;</p> <p> d) O Primeiro-Ministro;</p> <p> e) O Conselho Superior de Informações;</p> <p> f) O Secretário-Geral;</p> <p> g) O Conselho Consultivo de Informações.</p> <p>3 - Integram o SIRP os seguintes serviços públicos:</p>	<p align="center">Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - O SIRP exerce as suas atribuições sob a superior direção do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo com competências por aquele delegadas, de acordo com a Constituição e nos termos da presente lei.</p> <p>2 - [Anterior n.º 1].</p> <p>3 - [Anterior corpo do n.º 2].</p> <p>a) [Anterior alínea a) do n.º 2];</p> <p>b) [Anterior alínea b) do n.º 2];</p> <p>c) [Anterior alínea c) do n.º 2];</p> <p>d) [Anterior alínea e) do n.º 2];</p> <p>e) [Anterior alínea f) do n.º 2];</p> <p>f) [Anterior alínea g) do n.º 2];</p> <p>g) [Eliminar].</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>a) O Serviço de Informações de Segurança, doravante designado por SIS;</p> <p>b) O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, doravante designado por SIED;</p> <p>c) As Estruturas Comuns.</p> <p>4 - O disposto na presente lei não prejudica as atividades de informações levadas a cabo pelas Forças Armadas e necessárias ao cumprimento das suas missões específicas e à garantia da segurança militar.</p> <p>5 - Os princípios fundamentais do SIRP, os preceitos relativos às atribuições e ao exercício dos poderes dos órgãos de fiscalização, coordenação e consulta, ao regime especial de segredo de Estado e ao dever de sigilo reforçado, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às atividades de produção de informações no âmbito específico das missões das Forças Armadas.</p>	<p>5 - [Eliminar].</p>	
<p align="center">Artigo 6.º Exclusividade</p> <p>1 - As finalidades do SIRP realizam-se exclusivamente mediante as atribuições e as competências dos serviços públicos previstos na presente lei.</p> <p>2 - É proibido que outros serviços, organismos ou forças prossigam objetivos e atividades idênticos aos que a presente lei comete aos órgãos e serviços do SIRP.</p>	<p align="center">Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O disposto na presente lei não prejudica as atividades de informações levadas a cabo pelas Forças Armadas e necessárias ao cumprimento das suas missões específicas e à garantia da segurança militar.</p> <p>4 - Os princípios fundamentais do SIRP, os preceitos relativos às atribuições e ao exercício dos poderes dos órgãos de fiscalização, coordenação</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
	<p align="center">e consulta, ao regime especial de segredo de Estado e ao dever de sigilo reforçado, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às atividades de produção de informações no âmbito específico das missões das Forças Armadas.</p>	
<p align="center">Artigo 12.º Processamento de dados pessoais</p> <p>1 - Os serviços de informações estão sujeitos a todas as restrições legalmente previstas em matéria de defesa dos direitos, liberdades e garantias perante a informática.</p> <p>2 - Os diretores dos centros de dados do SIS e do SIED são responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais nos termos da lei.</p> <p>3 - A atividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Dados, nos termos dos artigos 29.º e seguintes e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º.</p>	<p align="center">Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A atividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP, nos termos dos artigos 29.º e seguintes e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º.</p>	
<p align="center">Artigo 14.º Necessidade de acesso</p> <p>1 - O acesso do pessoal do SIRP a dados e informações conservados em arquivo nos centros de dados é determinado pelo princípio da necessidade de conhecer e só é concedido mediante autorização superior, tendo em vista o bom desempenho das funções que lhe forem cometidas.</p> <p>2 - O regime de acesso do pessoal do SIRP a dados e informações conservados nos centros de dados é regulado por despacho do Secretário-Geral.</p> <p>3 - O pessoal do SIRP, ou quem aceder, tentar aceder,</p>	<p align="center">Artigo 14.º Necessidade de Acesso</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>comunicar ou fazer uso dos dados ou informações em violação do n.º 1 incorre em infração disciplinar grave, punível com sanção que pode ir até à pena de demissão ou outra medida que implique a imediata cessação de funções do infrator, sem prejuízo do disposto no artigo 164.º.</p> <p>4 - Por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho de Fiscalização do SIRP, são definidas as condições em que elementos informativos conservados nos centros de dados do SIS e do SIED podem ser fornecidos aos órgãos e serviços previstos na presente lei e na legislação de segurança interna.</p> <p>5 - Ao direito de cancelamento e retificação de dados é aplicável o disposto no artigo 30.º.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - Os trabalhadores em funções públicas, civis ou militares, que exercem funções policiais só podem ter acesso a dados e informações na posse dos serviços de informações desde que autorizados por despacho do competente membro do Governo, sendo proibida a sua utilização com finalidades diferentes da tutela da legalidade democrática ou da prevenção e repressão da criminalidade.</p> <p>6 - O trabalhador em funções públicas, civil ou militar, que comunicar ou fizer uso de dados de informações com violação do disposto no número anterior é punido com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável, independentemente da medida disciplinar que ao caso couber.</p> <p>7 - [Anterior n.º 5].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p align="center">SECÇÃO II Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa Artigo 21.º Composição do Conselho de Fiscalização</p> <p>1 - O controlo das atividades do SIRP é assegurado pelo Conselho de Fiscalização, eleito pela Assembleia da República, sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais.</p> <p>2 - O Conselho de Fiscalização do SIRP é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discricção, eleitos pela Assembleia da República por voto secreto e maioria de dois terços dos deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.</p> <p>3 - A eleição dos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP é precedida de audição pela comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, que aprecia, para além do perfil, o currículo dos candidatos, do qual deve obrigatoriamente constar o registo de interesses previsto na presente lei.</p> <p>4 - A eleição é feita por lista nominal ou plurinomial, consoante for um ou mais o número de mandatos vagos a preencher, e é válida por quatro anos, sem prejuízo da cessação por impedimento definitivo, ou por renúncia ou demissão.</p> <p>5 - São causas de impedimento definitivo, a morte, o</p>	<p align="center">Artigo 21.º [...]</p> <p>1 - O controlo das atividades do SIRP é assegurado pelo Conselho de Fiscalização, eleito pela Assembleia da República, sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>exercício de funções fora do território nacional com caráter regular por período igual ou superior a seis meses, bem como o exercício de funções incompatíveis com a natureza do cargo.</p> <p>6 - A demissão dos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP fundamenta-se na violação manifesta dos deveres de independência, imparcialidade e discricção.</p> <p>7 - Compete à Assembleia da República verificar os impedimentos, apreciar a iniciativa de suspensão de funções, bem como decidir a demissão, após parecer emitido pela comissão competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, na sequência de audição do membro, por maioria de dois terços dos deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 22.º Registo de interesses</p> <p>1 - Do currículo a apresentar junto da Assembleia da República, pelos candidatos ao Conselho de Fiscalização do SIRP, deve constar obrigatoriamente um registo de interesses com os seguintes elementos:</p> <p>a) Todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, nelas se incluindo as atividades comerciais ou empresariais, bem como o exercício de profissões liberais;</p> <p>b) Cargos, funções e atividades públicas e privadas a exercer cumulativamente com o mandato;</p> <p>c) Filiação, participação ou desempenho de</p>		<p align="center">Artigo 22.º (...)</p> <p>1 - [...].</p>

<p>Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p>Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p>Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa;</p> <p>d) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;</p> <p>e) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das respetivas atividades, designadamente de entidades públicas ou privadas estrangeiras;</p> <p>f) Entidades a quem sejam ou tenham sido prestados serviços remunerados de qualquer natureza;</p> <p>g) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelos filhos, disponha de capital.</p> <p>2 - O registo de interesses é atualizado junto da Assembleia da República sempre que surja alteração superveniente das situações previstas no número anterior.</p> <p>3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a inelegibilidade ou cessação do mandato, conforme o caso.</p>		<p>2 - O registo de interesses, exarado em formulário próprio, é depositado na comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de alteração superveniente dos elementos a que se referem as alíneas do número anterior.</p> <p>3 [...].</p> <p>4 O registo de interesses é público e deverá ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na <i>internet</i>, ou a quem o solicitar.</p>

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p align="center">Artigo 23.º Competência</p> <p>1 - O Conselho de Fiscalização do SIRP acompanha e fiscaliza a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, com particular incidência em matéria de preservação de direitos, liberdades e garantias.</p> <p>2 - Compete em especial ao Conselho de Fiscalização do SIRP:</p> <p><i>a)</i> Apreciar os relatórios de atividades de cada um dos serviços de informações;</p> <p><i>b)</i> Receber do Secretário-Geral, com regularidade mínima bimensal, uma lista integral dos processos em curso, bem como uma lista dos pedidos de autorização de acesso a informação e a dados submetidos à Comissão de Controlo Prévio, podendo solicitar e obter os esclarecimentos e informações complementares que considere necessários e adequados ao exercício das funções de fiscalização;</p> <p><i>c)</i> Conhecer, junto do Primeiro-Ministro, os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do Conselho Superior de Informações os esclarecimentos sobre as questões de funcionamento do SIRP;</p> <p><i>d)</i> Efetuar visitas de inspeção, com ou sem aviso prévio, com regularidade mínima trimestral, destinadas a recolher elementos sobre o modo de funcionamento e a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de</p>	<p align="center">Artigo 23.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>informações;</p> <p>e) Solicitar os elementos dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei;</p> <p>f) Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;</p> <p>g) Verificar do cumprimento dos critérios e procedimentos aplicados na admissão de pessoal para exercer funções no âmbito dos serviços;</p> <p>h) Verificar da efetivação e adequação dos mecanismos internos de controlo relativos ao pessoal, de forma a permitir identificar eventuais situações de incompatibilidade, inadequação de perfil ou conflito de interesses que possam afetar o normal funcionamento dos serviços;</p> <p>i) Promover audições e inquéritos que entenda necessários e adequados ao pleno exercício das funções de fiscalização;</p> <p>j) Emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do SIRP, a apresentar à Assembleia da República;</p> <p>l) Propor ao Governo a realização de procedimentos inspetivos, de inquéritos ou</p>	<p>e) [...];</p> <p>f) Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança, incluindo as normas técnicas e os regulamentos relativos aos centros de dados, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [Anterior alínea l)];</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>sancionatórios, em razão de indícios de ocorrências cuja gravidade o determine;</p> <p><i>m)</i> Pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o SIRP, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços;</p> <p><i>n)</i> Manter um registo classificado, atualizado e exaustivo da respetiva atividade de controlo e fiscalização.</p> <p>3 - O Conselho de Fiscalização do SIRP acompanha e conhece as modalidades admitidas de permuta de informações entre serviços, bem como os tipos de relacionamento dos serviços com outras entidades, especialmente de polícia, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação.</p> <p>4 - O Conselho de Fiscalização do SIRP funciona junto da Assembleia da República, que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas competências, nomeadamente instalações condignas, pessoal de secretariado e apoio logístico adequados e inscreve no seu orçamento a dotação financeira necessária, de forma a garantir a independência do funcionamento do Conselho, baseando-se em proposta do mesmo.</p> <p>5 - O Conselho de Fiscalização do SIRP pode pontualmente requerer meios e recursos técnicos que considere necessários e adequados para garantir</p>	<p><i>l)</i> [Anterior alínea <i>m</i>]);</p> <p><i>m)</i> [Anterior alínea <i>n</i>]);</p> <p><i>n)</i> Manter os registos de interesses do Secretário-Geral, do Secretário-Geral Adjunto, do Diretor do SIS e do Diretor do SIED devidamente atualizados.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	

Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa	Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)	Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)
---	--	---

a autonomia da atividade de inspeção.		
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Posse e renúncia</p> <p>1 - Os membros do Conselho de Fiscalização do SIRP tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do resultado da eleição, sob forma de resolução, na 1.ª série do <i>Diário da República</i>.</p> <p>2 - Os membros do Conselho de Fiscalização do SIRP podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia da República, a qual é publicada na 2.ª série do <i>Diário da Assembleia da República</i>.</p> <p>3 - A suspensão de mandato por iniciativa do membro do Conselho de Fiscalização do SIRP não pode exceder 45 dias, salvo autorização de prorrogação da Assembleia da República por idêntico período, decorrido o qual se considera haver renúncia, sendo promovida a eleição do novo membro.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A suspensão de mandato por iniciativa do de membro do Conselho de Fiscalização do SIRP só pode ocorrer por motivo relevante devidamente reconhecido pelos restantes membros em funções e por período que não pode exceder 45 dias, salvo autorização de prorrogação da Assembleia da República por idêntico período, decorrido o qual se considera haver renúncia, sendo promovida a eleição do novo membro.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Imunidades</p> <p>1 - Os membros do Conselho de Fiscalização do SIRP são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis nos termos da presente lei.</p> <p>2 - Nenhum membro do Conselho de Fiscalização do SIRP pode ser detido ou preso preventivamente sem</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.</p> <p>3 - Movido procedimento criminal contra algum membro do Conselho de Fiscalização do SIRP e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena superior a três anos, a Assembleia da República delibera se o mesmo deve ou não ser suspenso, para efeito de prosseguimento do processo.</p>	<p>3 - Movido procedimento criminal contra algum membro do Conselho de Fiscalização do SIRP e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena superior a três anos, a Assembleia da República delibera se o mesmo deve ou não ser suspenso, para efeitos de seguimento prosseguimento do processo.</p>	
<p align="center">Artigo 33.º</p> <p align="center">Restrição de acesso aos dados</p> <p>Sem prejuízo do disposto na presente secção sobre fiscalização e do acesso do Secretário-Geral, através dos diretores dos centros de dados do SIS e do SIED, nenhuma entidade estranha a estes serviços pode ter acesso direto aos dados e informações conservados nos respetivos centros de dados.</p>	<p align="center">Artigo 33.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>Sem prejuízo do disposto na presente secção sobre fiscalização e do acesso do Secretário-Geral, através dos diretores dos centros de dados do SIS e do SIED, nenhuma entidade estranha ao SIRP a estes serviços a estes serviços pode ter acesso direto aos dados e informações conservados nos respetivos centros de dados.</p>	
<p align="center">Artigo 36.º</p> <p align="center">Competência</p> <p>1 - A Comissão de Controlo Prévio é a entidade competente para a concessão de autorização prévia de acesso à informação e aos dados previstos no n.º 2 do artigo 78.º, sempre que o acesso seja suscetível de contender com a reserva da intimidade da vida privada, velando ainda pelo cumprimento da Constituição e da lei.</p> <p>2 - A Comissão de Controlo Prévio elabora anualmente um relatório de atividades, que remete à comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias.</p>	<p align="center">Artigo 36.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - A Comissão de Controlo Prévio é a entidade competente para a concessão de autorização prévia de acesso à informação e aos dados previstos no n.º 2 do artigo 78.º, sempre que o acesso seja suscetível de contender com a reserva da intimidade da vida privada, velando ainda pelo cumprimento da Constituição e da lei.</p> <p>2 - O pedido para a concessão de autorização prévia prevista no número anterior é decidido ponderando a relevância dos seus fundamentos e a salvaguarda dos direitos, liberdades e</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
	<p>garantias constitucionalmente previstos. 3 - A Comissão de Controlo Prévio elabora anualmente um relatório de atividades, que remete à comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e ao Conselho de Fiscalização do SIRP.</p>	
<p align="center">Artigo 37.º Procedimento</p> <p>1 - O pedido para a concessão da autorização prévia prevista no número anterior é da competência dos diretores do SIS ou do SIED, ou de quem os substitua em caso de ausência ou impedimento, com conhecimento ao Secretário-Geral.</p> <p>2 - O pedido previsto no número anterior é apresentado por escrito e contém os seguintes elementos:</p> <p><i>a)</i> Indicação concreta da ação operacional a realizar e das medidas requeridas;</p> <p><i>b)</i> Factos que suportam o pedido, finalidades que o fundamentam e razões que aconselham a adoção das medidas requeridas;</p> <p><i>c)</i> Identificação da pessoa ou pessoas afetadas pelas medidas, caso sejam conhecidas e indicação do local onde as medidas devam ser realizadas;</p> <p><i>d)</i> Duração das medidas requeridas, que não pode exceder o prazo máximo de três meses, prorrogáveis por sucessivos e idênticos períodos quando se mostra necessário, adequado e proporcional.</p>	<p align="center">Artigo 37.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> Identificação da pessoa ou pessoas, caso sejam conhecidas, envolvidas nos factos referidos na alínea anterior e afetadas pelas medidas, caso sejam conhecidas e indicação do local onde as mesmas medidas devam ser realizadas;</p> <p><i>d)</i> Duração das medidas requeridas, que não pode exceder o prazo máximo de três meses, prorrogáveis mediante autorização expressa por sucessivos e idênticos períodos quando se mostra necessário, adequado e proporcional.</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>3 - A decisão é da competência do juiz a quem tenha sido distribuído o pedido, podendo haver decisões do coletivo em matérias de particular complexidade.</p> <p>4 - O juiz outorga a decisão de concessão ou de denegação da autorização, por despacho fundamentado proferido no prazo máximo de 72 horas.</p> <p>5 - Em situações de urgência devidamente fundamentadas no pedido dos serviços de informações, pode ser solicitada ao juiz a redução para 24 horas do prazo previsto no número anterior.</p> <p>6 - O procedimento previsto no presente artigo é coberto pelo regime de segredo de Estado nos termos do artigo 15.º.</p> <p>7 - O Secretário-Geral ordena a destruição imediata de todos os dados e informação recolhidas mediante a autorização prevista neste artigo, sempre que não tenham relação com o objeto ou finalidades da mesma.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - O Secretário-Geral ordena a destruição imediata de todos os dados e informação recolhidas mediante a autorização prevista no presente nesse artigo, sempre que não tenham relação com o objeto ou finalidades da mesma.</p> <p>8 - Por decisão do coletivo de juízes, pode ser determinado o cancelamento de quaisquer procedimentos de acesso a informação e a dados previstos no n.º 2 do artigo 78.º, bem como participados à Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP os elementos conducentes à destruição imediata dos respetivos dados ou informações.</p>	
<p align="center">TÍTULO II Orgânica do Secretário-Geral, das Estruturas Comuns, do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa CAPÍTULO I Órgãos de direção, coordenação e consulta</p>	<p align="center">TÍTULO II [...]</p> <p align="center">CAPÍTULO I Órgãos de Direção, coordenação e consulta</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p align="center">SECÇÃO I Tutela, direção e controlo Artigo 39.º</p> <p align="center">Competências do Primeiro-Ministro</p> <p>1 - Compete ao Primeiro-Ministro:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Manter informado o Presidente da República, diretamente ou através do Secretário-Geral; b) Presidir ao Conselho Superior de Informações; c) Designar e exonerar o Secretário-Geral; d) Designar e exonerar, ouvido o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto, o Diretor do SIS e o Diretor do SIED; e) Controlar, tutelar e orientar a ação dos serviços de informações; f) Aprovar a Diretiva de Informações e as prioridades anuais; g) Aprovar o plano anual de atividades de cada um dos serviços de informações e as suas alterações; h) Fixar, por despacho, no exercício dos seus poderes de tutela, diretrizes e instruções sobre atividades a desenvolver pelo SIS e pelo SIED; i) Aprovar os relatórios anuais de atividades do SIS e do SIED, a submeter ao Conselho de Fiscalização do SIRP nos termos do artigo 23.º. j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela presente lei. <p>2 - O Primeiro-Ministro pode delegar no Secretário-</p>	<p align="center">SECÇÃO I [...] Artigo 39.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Manter especialmente informado o Presidente da República acerca dos assuntos referentes à condução da atividade do SIRP, diretamente ou através do Secretário-Geral; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) [...]. <p>2 - [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>Geral as competências previstas nas alíneas <i>f) a i)</i> do n.º 1. 3 - O Primeiro-Ministro pode delegar num Vice-Primeiro-Ministro ou num membro do Governo integrado na Presidência do Conselho de Ministros a competência prevista na alínea <i>e)</i> do n.º 1.</p>	<p>3 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 41.º Designação do Secretário-Geral</p> <p>1 - O Secretário-Geral depende diretamente do Primeiro-Ministro. 2 - A designação do Secretário-Geral é antecedida de audição conjunta do indigitado em sede de comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e de comissão parlamentar competente para a defesa nacional, ficando aquele obrigado à apresentação do seu registo de interesses nos termos aplicáveis aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP.</p>	<p align="center">Artigo 41.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A designação do Secretário-Geral é antecedida de audição conjunta do indigitado em sede de comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e de comissão parlamentar competente para a defesa nacional, sendo precedida do envio do correspondente currículo ficando aquele obrigado à apresentação do seu registo de interesses nos termos aplicáveis aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP.</p> <p>3 - O Secretário-Geral apresenta e atualiza o seu registo de interesses junto do Conselho de Fiscalização do SIRP.</p>	
<p align="center">Artigo 42.º Secretário-Geral</p> <p>1 - O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, exceto os relativos à sua designação e exoneração, a secretário de Estado. 2 - Compete ao Secretário-Geral:</p> <p> <i>a)</i> Conduzir superiormente, através dos respetivos diretores, a atividade do SIS e do SIED e exercer a sua inspeção,</p>	<p align="center">Artigo 42.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p> <i>a)</i> [...];</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>superintendência e coordenação, em ordem a assegurar a efetiva prossecução das suas finalidades institucionais;</p> <p><i>b)</i> Dirigir as Estruturas Comuns, que funcionam na sua direta dependência;</p> <p><i>c)</i> Executar as determinações do Primeiro-Ministro e as deliberações dos órgãos de fiscalização previstos na presente lei;</p> <p><i>d)</i> Transmitir, no quadro das orientações definidas pelo Primeiro-Ministro ou mediante delegação deste, informações pontuais e sistemáticas às entidades que lhe forem indicadas pelo Primeiro-Ministro;</p> <p><i>e)</i> Garantir a articulação entre os serviços de informações, promovendo a comunicação mútua dos dados e informações que, não interessando apenas à prossecução das atribuições específicas de um serviço, possam ter interesse para a consecução das finalidades do SIRP;</p> <p><i>f)</i> Assegurar o apoio funcional necessário aos trabalhos do Conselho Superior de Informações;</p> <p><i>g)</i> Definir o planeamento estratégico e conduzir as relações internacionais do SIRP, de acordo com as orientações gerais do Primeiro-Ministro;</p> <p><i>h)</i> Presidir aos conselhos administrativos do SIS, do SIED e das Estruturas Comuns;</p> <p><i>i)</i> Autorizar a realização de despesas do seu Gabinete, do SIS, do SIED e das Estruturas Comuns, até ao limite máximo legalmente fixado para os casos de delegação de</p>	<p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p> <p><i>e)</i> [...];</p> <p><i>f)</i> [...];</p> <p><i>g)</i> [...];</p> <p><i>h)</i> [...];</p> <p><i>i)</i> [...];</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>competência em secretário de Estado, sem prejuízo das competências próprias dos conselhos administrativos, e determinar a dispensa por razões de segurança das formalidades previstas na lei geral para a sua realização;</p> <p><i>j)</i> Criar, gerir, analisar e manter atualizado e sigiloso o registo de interesses a efetuar pelos membros do seu Gabinete, pelo pessoal dirigente e demais pessoal do SIRP;</p> <p><i>l)</i> Dirigir a atividade dos centros de dados do SIS e do SIED;</p> <p><i>m)</i> Conduzir a elaboração dos orçamentos do SIS, do SIED e das Estruturas Comuns;</p> <p><i>n)</i> Aprovar o plano anual de atividades, bem como relatório anual das Estruturas Comuns;</p> <p><i>o)</i> Criar, alterar ou extinguir, por despacho classificado, as unidades orgânicas flexíveis do SIS, do SIED e das Estruturas Comuns, ouvidos, em razão da matéria, os diretores do SIS e do SIED;</p> <p><i>p)</i> Designar e exonerar os dirigentes e demais pessoal do SIS e do SIED, ouvidos os respetivos diretores;</p> <p><i>q)</i> Designar e exonerar, ouvidos os diretores do SIS e do SIED, os dirigentes e demais pessoal das Estruturas Comuns;</p> <p><i>r)</i> Determinar a cessação, a todo o tempo e por mera conveniência de serviço, do vínculo funcional do pessoal do SIS, do SIED, ouvidos os diretores do SIS e do SIED, bem como do seu Gabinete e das Estruturas Comuns;</p> <p><i>s)</i> Exercer o poder disciplinar dentro dos limites</p>	<p><i>j)</i> [...];</p> <p><i>k)</i> [Anterior alínea <i>l</i>];</p> <p><i>l)</i> [Anterior alínea <i>m</i>];</p> <p><i>m)</i> [Anterior alínea <i>n</i>];</p> <p><i>n)</i> [Anterior alínea <i>o</i>];</p> <p><i>o)</i> [Anterior alínea <i>p</i>];</p> <p><i>p)</i> [Anterior alínea <i>q</i>];</p> <p><i>q)</i> [Anterior alínea <i>r</i>];</p> <p><i>r)</i> [Anterior alínea <i>s</i>];</p> <p><i>s)</i> [Anterior alínea <i>t</i>];</p> <p><i>t)</i> [Anterior alínea <i>u</i>];</p> <p><i>u)</i> [Anterior alínea <i>v</i>];</p> <p><i>v)</i> [Anterior alínea <i>x</i>];</p> <p><i>w)</i> [Anterior alínea <i>z</i>];</p> <p><i>x)</i> [Anterior alínea <i>aa</i>].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>que a lei determinar;</p> <p>t) Determinar os meios de identificação do pessoal do SIRP;</p> <p>u) Autorizar as deslocações ao estrangeiro do pessoal do SIRP;</p> <p>v) Aprovar, por despacho, o regime de acesso aos dados e informações conservados nos centros de dados do SIS e do SIED, por parte do pessoal do corpo especial do SIRP;</p> <p>x) Aprovar, ouvidos os diretores do SIS e do SIED, regulamentos internos relativos a matérias previstas na legislação do SIRP, nomeadamente em matéria de formação, avaliação e outras indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços;</p> <p>z) Praticar os atos previstos pelos regulamentos previstos na alínea anterior;</p> <p>aa) Emitir ordens e instruções nas restantes matérias previstas na lei.</p> <p>3 - O Secretário-Geral pode delegar no Secretário-Geral Adjunto algumas das competências previstas no número anterior.</p>	<p>3 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 60.º</p> <p align="center">Competência dos diretores dos serviços</p> <p>1 - Compete aos diretores do SIS e do SIED assumir, no quadro dos poderes delegados e das orientações emanadas do Secretário-Geral, a responsabilidade direta pela normal atividade e pelo regular funcionamento de cada serviço.</p> <p>2 - Compete aos diretores do SIS e do SIED exercer as competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo Secretário-Geral, bem como:</p>	<p align="center">Artigo 60.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>a) Representar o respetivo serviço;</p> <p>b) Emitir ordens de serviço e instruções, no âmbito das atribuições legalmente cometidas ao respetivo serviço;</p> <p>c) Submeter à aprovação tutelar todos os atos que dela careçam;</p> <p>d) Executar as determinações do Primeiro-Ministro e do Secretário-Geral e as deliberações dos órgãos de fiscalização definidos previstos na presente lei;</p> <p>e) Exercer o poder disciplinar, dentro dos limites que a lei determinar;</p> <p>f) Elaborar o plano anual de atividades e o relatório anual de atividades do serviço.</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Executar as determinações do Primeiro-Ministro e do Secretário-Geral e as deliberações dos órgãos de fiscalização definidos previstos na presente lei;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>	
<p align="center">SUBSECÇÃO I Centros de dados Artigo 61.º Funcionamento</p> <p>1 - Cada um dos centros de dados, do SIS e do SIED, funciona sob a direção do Secretário-Geral, em articulação com os diretores do SIS e do SIED, através do respetivo Diretor.</p> <p>2 - Os diretores dos centros de dados do SIS e do SIED são os responsáveis nacionais pela proteção dos dados pessoais no SIED e no SIS, nos termos da legislação nacional e da União Europeia, respondendo unicamente perante a hierarquia, a tutela e os órgãos de fiscalização próprios do SIRP.</p> <p>3 - As competências e responsabilidades decorrentes da legislação nacional e europeia prevista no número</p>	<p align="center">Artigo 61.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>anterior são exercidas com a coadjuvação de um responsável designado do DCTI, sob a supervisão do Secretário-Geral, e sem prejuízo do especial regime de segredo de Estado a que estão sujeitos todos os dados e informações processados e conservados no SIRP.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto na presente lei sobre fiscalização e do acesso do Secretário-Geral, através dos diretores dos centros de dados do SIS e do SIED, nenhuma entidade estranha ao SIRP pode ter acesso direto aos dados e informações conservados nos respetivos centros de dados.</p>	<p>4 - [Eliminar].</p>	
<p align="center">Artigo 78.º Acesso a dados e informação</p> <p>1 - Os diretores e os dirigentes intermédios de primeiro grau do SIS e do SIED têm acesso a informação e registos relevantes para a prossecução das suas competências, contidos em ficheiros de entidades públicas, nos termos de protocolo, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados no quadro das suas competências próprias.</p> <p>2 - Os oficiais de informações do SIS e do SIED podem, para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, aceder a informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, data hora, duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização, sempre que sejam necessários, adequados e proporcionais, numa sociedade democrática, para o cumprimento das atribuições</p>	<p align="center">Artigo 78.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os oficiais de informações do SIS e do SIED podem, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, e no seu exclusivo âmbito, aceder a informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, data hora, duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização, sempre que sejam necessários, adequados e</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>legais dos serviços de informações, mediante a autorização obrigatória da Comissão de Controlo Prévio.</p>	<p>proporcionais, numa sociedade democrática, para o cumprimento das atribuições legais dos serviços de informações, mediante a autorização prévia e obrigatória da Comissão de Controlo Prévio, na sequência de pedido devidamente fundamentado.</p>	
<p align="center">Artigo 85.º Direitos</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral, e tendo em consideração o carácter específico da atividade profissional do pessoal do SIRP, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da atividade, é-lhes garantido o direito ao seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Relação jurídica de emprego público constituída por nomeação, como garantia da sua objetividade, profissionalismo, imparcialidade e isenção no desempenho de funções; b) Integração num corpo especial e exercício de funções no âmbito das carreiras especiais de informações; c) Desempenho das funções inerentes à carreira em que se encontram integrados e à categoria de que são titulares, bem como à avaliação do seu desempenho; d) Remuneração correspondente à carreira e categoria, em razão das suas competências, qualificações, experiência, avaliação de desempenho e tempo de serviço; e) Respeito pela sua dignidade profissional e pessoal; f) Valorização continuada da sua capacitação profissional, através de um sistema de 	<p align="center">Artigo 85.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; 	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>formação próprio adequado, garantido pelo acesso a ações de formação internas e externas, sem prejuízo do direito à autoformação;</p> <p><i>g)</i> Prevenção da doença, mediante a realização de exames médicos periódicos e à adequação das funções a exercer ao seu estado de saúde;</p> <p><i>h)</i> Proteção na doença, para si e para a sua família, e a um sistema de proteção social, para si e para a sua família, abrangendo, designadamente, pensão de aposentação, de reforma, de sobrevivência, de invalidez e de preço de sangue e de outras formas de assistência e de apoio social;</p> <p><i>i)</i> Proteção em viagem e seguro de transporte, ao regime geral de acidentes em serviço, bem como a um seguro de vida;</p> <p><i>j)</i> Período anual de férias remuneradas;</p> <p><i>l)</i> Outros previstos na Constituição, na lei e no presente Estatuto.</p> <p>2 - O pessoal do SIRP tem ainda direito:</p> <p><i>a)</i> A criar associações socioculturais e de promoção do bem estar e lazer dos seus associados, precedendo autorização do Secretário-Geral;</p> <p><i>b)</i> À participação, através da hierarquia, em todas as matérias relacionadas com as condições de trabalho, nomeadamente implementação de medidas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho e definição da política de formação e aperfeiçoamento profissional.</p>	<p><i>g)</i> [...];</p> <p><i>h)</i> [...];</p> <p><i>i)</i> [...];</p> <p><i>j)</i> [...];</p> <p><i>k)</i> [Anterior alínea l)].</p> <p>2 - [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p align="center">Artigo 94.º</p> <p align="center">Usurpação e desvio de funções</p> <p>1 - O pessoal do SIRP não pode exercer poderes, praticar atos ou desenvolver atividades do âmbito ou competência específica dos tribunais ou das entidades com funções policiais.</p> <p>2 - É expressamente proibido aos oficiais de informações proceder à detenção de qualquer indivíduo ou instruir processos penais.</p> <p>3 - A infração ao disposto nos números anteriores constitui violação grave dos deveres funcionais e é passível de sanção disciplinar, que pode ir até à demissão ou outra medida que implique o imediato afastamento de funções do infrator, independentemente da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, de harmonia com o disposto na presente lei e na lei geral.</p>	<p align="center">Artigo 94.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - O pessoal do SIRP não pode exercer poderes, praticar atos ou desenvolver atividades do âmbito ou competência específica dos tribunais, do Ministério Público ou das entidades com funções policiais.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 95.º</p> <p align="center">Cessação de funções a todo o tempo</p> <p>1 - O Secretário-Geral pode, em qualquer momento, sem aviso prévio e por mera conveniência de serviço, fazer cessar a comissão de serviço dirigente ou funcional, bem como o exercício de funções a qualquer título no SIRP.</p> <p>2 - A simples invocação da conveniência de serviço constitui fundamentação válida e suficiente para a decisão sobre a cessação do exercício de funções, considerando-se como justa causa e presumindo-se que é sempre fundamentada na inadaptação funcional do indivíduo face à especificidade institucional do SIRP quando outra fundamentação não for expressamente indicada.</p>	<p align="center">Artigo 95.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>3 - A cessação de qualquer comissão de serviço salvaguarda o direito a ser integrado no organismo público de origem ou em lugar no organismo para onde tenham sido transferidas as respetivas atribuições e competências, nos termos do artigo 118.º.</p> <p>4 - O pessoal do corpo especial do SIRP que seja exonerado por mera conveniência de serviço ou que peça a exoneração é integrado automaticamente em posto de trabalho e carreira compatível com as suas habilitações legais, auferindo pela posição remuneratória igual à que possui à data da cessação de funções no SIRP, incluindo o suplemento de condição do SIRP, pelo período de três anos, em lugar existente ou criado para o efeito no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior, mantêm-se todos os direitos e deveres dos trabalhadores em funções públicas, nomeadamente o dever de assiduidade e o direito à remuneração, suportada pela dotação de pessoal do orçamento a que estava afeto até ao final do ano em curso.</p> <p>6 - A criação dos lugares prevista no número anterior é feita por despacho do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, produzindo efeitos a partir das datas em que o pessoal para quem é destinado os lugares cessa funções no serviço em causa.</p> <p>7 - No mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros são criados os</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - O pessoal do corpo especial do SIRP que seja exonerado por mera conveniência de serviço ou que peça a exoneração é integrado automaticamente em posto de trabalho e carreira compatível com as suas habilitações legais, auferindo pela posição remuneratória igual à que possui à data da cessação de funções no SIRP, incluindo a percepção durante três anos do suplemento de condição do SIRP, pelo período de três anos em lugar existente ou criado para o efeito no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>lugares necessários para execução do previsto no n.º 4, os quais são extintos à medida que vagarem.</p> <p>8 - Na instrução do procedimento para execução do previsto no n.º 4, compete aos diretores do SIS ou do SIED a pronúncia prévia sobre a aptidão e idoneidade do trabalhador e ao Secretário-Geral no caso das Estruturas Comuns e dos diretores do SIS e do SIED cessantes que sejam do corpo especial do SIRP, sendo que a omissão de tal parecer não obsta à integração.</p> <p>9 - Movido procedimento criminal por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, contra elemento do corpo especial do SIRP e acusado este definitivamente, fica obrigatoriamente suspenso o direito previsto no n.º 4, e, transitada em julgado a decisão condenatória, cessa automaticamente o direito à integração na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, sem prejuízo do previsto no artigo 164.º.</p>	<p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 108.º</p> <p>Acidente em serviço e doença profissional</p> <p>O pessoal do SIRP quando vítima de acidente ocorrido no desempenho de funções, tem direito à totalidade das remunerações, suplementos e abonos estipulados na presente lei, enquanto se mantiver em tratamento e convalescença.</p>	<p align="center">Artigo 108.º</p> <p>Acidentes em serviço e doenças profissionais</p> <p>1 - Ao pessoal do SIRP é aplicável o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.</p> <p>2 - O pessoal do SIRP quando vítima de acidente ocorrido no desempenho de funções, tem direito à totalidade das remunerações, suplementos e abonos estipulados na presente lei, enquanto se mantiver em tratamento e convalescença, nos termos do diploma referido no número anterior.</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p align="center">Artigo 109.º Incapacidade</p> <p>1 - O regime legal em vigor para os deficientes das forças armadas e das forças de segurança é aplicável ao pessoal do SIRP, com as necessárias adaptações.</p> <p>2 - O estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas é reconhecido por despacho do Secretário-Geral.</p> <p>3 - O pessoal do SIRP a quem tenha sido reconhecido o estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas, nos termos dos números anteriores, tem direito ao uso do cartão de identificação de características e condições de utilização idênticas às do deficiente das Forças Armadas, cujo modelo é aprovado por despacho do Secretário-Geral, publicado na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>4 - O pessoal do SIRP a quem tenha sido reconhecido o estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas, que for considerado clinicamente curado e possa desempenhar funções para cujo perfil de saúde reúna aprovação, pode ser admitido à frequência de cursos de formação ministrados ou organizados pela</p>	<p align="center">Artigo 109.º [...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o regime legal em vigor para os deficientes das forças armadas e das forças de segurança é aplicável ao pessoal do SIRP, com as devidas necessárias adaptações.</p> <p>2 - O estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas é reconhecido por despacho do membro do Governo de que dependa o SIRP, com faculdade de delegação Secretário-Geral.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no processo de audição e pronúncia da Procuradoria-Geral da República deve ser garantido o sigilo da identificação do funcionário.</p> <p>4 - A incapacidade para o serviço ou a percentagem de desvalorização é fixada pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.</p> <p>5 - [Anterior n.º 3].</p> <p>6 - [Anterior n.º 4].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>ENI, em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos, beneficiando, contudo, da dispensa de algumas ou de todas as provas físicas a que houver lugar, de acordo com condições a estabelecer pelo Secretário-Geral.</p> <p>5 - O pessoal do SIRP a quem tenha sido reconhecido o estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas mantém todos os direitos e regalias no quadro respetivo, sendo a sua colocação determinada pelo Secretário-Geral, de harmonia com a sua capacidade física e as conveniências do serviço, sem prejuízo das normas imperativas sobre a inadaptação funcional para o exercício de funções no SIRP.</p>	<p>7 - [Anterior n.º 5].</p>	
<p align="center">Artigo 118.º Cessaçã o da comissão de serviço funcional ou dirigente</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as comissões de serviço no SIRP podem ser dadas por findas a todo o tempo, por conveniência de serviço, sem aviso e sem que haja lugar a qualquer indemnização.</p> <p>2 - Quando da cessaçã o da comissão de serviço funcional, o trabalhador tem direito a ser integrado no mapa de pessoal de origem ou em lugar do mapa do serviço ou organismo para onde tenham sido transferidas as respetivas atribuições e competências, de acordo com as seguintes regras:</p> <p>a) Se a comissão de serviço cessar antes de decorridos cinco anos, na categoria que possuir no serviço de origem;</p> <p>b) Se a comissão de serviço se prolongar por período superior a cinco anos, o trabalhador pode</p>	<p align="center">Artigo 118.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Se a comissão de serviço se prolongar por período superior a cinco anos, o</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>optar pela integração em posição remuneratória igual ou imediatamente superior à que possui à data da cessação de funções no SIRP, incluindo o suplemento de condição do SIRP.</p> <p>3 - Nos mapas de pessoal das entidades previstas no presente artigo são criados os lugares necessários para execução do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior, os quais são extintos à medida que vagarem.</p> <p>4 - A criação dos lugares previstos no número anterior é feita por despacho do Primeiro Ministro e dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, produzindo efeitos a partir da data de cessação da comissão de serviço, no SIS, no SIED ou nas Estruturas Comuns, dos trabalhadores a que os lugares se destinam.</p>	<p>trabalhador pode optar pela integração em posição remuneratória igual ou imediatamente superior à que possui à data da cessação de funções no SIRP, incluindo a percepção durante três anos do suplemento de condição do SIRP.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 120.º</p> <p align="center">Requisitos gerais de provimento</p> <p>1 - São condições indispensáveis ao recrutamento para qualquer lugar no SIRP, a reconhecida idoneidade cívica, cujo perfil dê garantias de respeitar, durante e após a cessação do exercício de funções, a deontologia inerente ao exercício de funções no SIRP, a elevada competência profissional e a experiência válida para o exercício das funções, a avaliar com base nos respetivos currículos.</p> <p>2 - São requisitos gerais de provimento em qualquer lugar do SIRP:</p> <p> a) Ter nacionalidade portuguesa de origem;</p> <p> b) Não estar abrangido pelas incapacidades previstas na presente lei;</p>	<p align="center">Artigo 120.º</p> <p align="center">Requisitos especiais gerais de provimento</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - São requisitos especiais gerais de provimento em qualquer lugar do SIRP:</p> <p> a) [...];</p> <p> b) [...];</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>c) Possuir as habilitações literárias exigidas para o posto de trabalho ou cargo;</p> <p>d) Aceitar voluntária e expressamente as condições de recrutamento, seleção e formação que forem fixadas por despacho do Secretário-Geral;</p> <p>e) Comprometer-se voluntária e expressamente com os deveres impostos pela presente lei e demais legislação aplicável;</p> <p>f) Apresentar declaração do património e dos rendimentos, nos termos previstos na lei para o controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos;</p> <p>g) Apresentar junto do Secretário-Geral um registo de interesses completo e mantê-lo atualizado, nos termos previstos na presente lei.</p> <p>3 - O requisito especial de provimento previsto na alínea b) do número anterior não se aplica ao recrutamento para os lugares de pessoal dirigente.</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p> <p>3 - [Eliminar].</p>	
<p align="center">Artigo 121.º</p> <p align="center">Cargos de direção superior</p> <p>1 - Os lugares de Secretário-Geral Adjunto, de Diretor do SIS e de Diretor do SIED são providos por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o Secretário-Geral.</p> <p>2 - A designação do Diretor do SIS é antecedida de audição conjunta pela comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e pela comissão parlamentar competente para a defesa nacional.</p> <p>3 - A designação do Diretor do SIED é antecedida de audição conjunta pela comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais,</p>	<p align="center">Artigo 121.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - É aplicável à designação do Secretário-Geral Adjunto, do Diretor do SIS e do Diretor do SIED o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º.</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>direitos, liberdades e garantias e pela comissão parlamentar competente para a defesa nacional.</p> <p>4 - A escolha para os lugares de Secretário-Geral Adjunto, de Diretor do SIS e de Diretor do SIED deve recair em indivíduos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, de elevada competência profissional, habilitados com licenciatura, que possuam experiência válida para o exercício do cargo, cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição, e que cumpram os requisitos especiais que lhes forem aplicáveis e exigidos nos termos da presente lei.</p> <p>5 - Os lugares de Diretor do SIS e do SIED são providos em regime de comissão de serviço dirigente, que cessa nos termos da lei geral, podendo ser dadas por findas a todo o tempo por conveniência de serviço, sem aviso prévio e sem que haja lugar a qualquer indemnização.</p>	<p>3 - [Anterior n.º 4].</p> <p>4 - [Anterior n.º 5].</p> <p>5 - [Eliminar].</p>	
<p align="center">SECÇÃO VI Aposentação</p> <p align="center">Artigo 153.º Aposentação</p> <p>1 - Para efeitos de aposentação, o pessoal do SIRP de um acréscimo de 10% em relação a todo o tempo de serviço prestado no SIRP.</p> <p>2 - Sem prejuízo das modalidades previstas no estatuto da aposentação e no regime geral aplicável</p>	<p align="center">SECÇÃO VI Disponibilidade e aposentação</p> <p align="center">Artigo 153.º Disponibilidade e aposentação</p> <p>1 - O Secretário-Geral submete anualmente à aprovação do Primeiro-Ministro a passagem à disponibilidade do contingente de candidatos do SIRP.</p> <p>2 - Pode candidatar-se à disponibilidade o pessoal do corpo especial do SIRP que reúna</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>aos trabalhadores em funções públicas, o pessoal do corpo especial com, pelo menos, oito anos de serviço no SIRP, aposenta-se, obrigatoriamente, quando atinge os 65 anos de idade ou, voluntariamente, quando completa 60 anos de idade e o prazo de garantia do regime geral de segurança social.</p>	<p>cumulativamente 55 anos de idade e 36 anos de serviço, dos quais pelo menos oito anos de serviço efetivo no SIRP.</p> <p>3 - O pessoal do corpo especial do SIRP na situação de disponibilidade está obrigado a apresentar-se ao serviço sempre que para tal seja convocado pelo Secretário-Geral, não podendo desempenhar funções dirigentes ou de chefia, e não podendo recusar-se, sem motivo justificado, a desempenhar qualquer missão de serviço atribuída, desde que compatível com o seu estado físico e intelectual e com as funções anteriormente desempenhadas, em conformidade com os respetivos conhecimentos e experiência e com as necessidades e conveniências dos serviços.</p> <p>4 - Quando em efetividade de serviço a remuneração do pessoal do SIRP na situação de disponibilidade é igual àquela a que teria direito se estivesse no ativo e quando fora de disponibilidade de serviço é igual à remuneração de base média do último ano, auferida em catorze mensalidades, acrescida dos suplementos a que porventura tenha direito.</p> <p>5 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação e no regime geral da Administração Pública, o pessoal do corpo especial do SIRP com pelo menos oito anos de serviço efetivo, aposenta-se obrigatoriamente quando atinge os 65 anos de idade ou voluntariamente quando completa 60 anos de</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
	<p>idade e o prazo de garantia do regime geral de segurança social.</p> <p>6 - O tempo de serviço no SIRP relevante para o cálculo da pensão de aposentação inclui todo o período no qual sejam efetuados descontos, incluindo o decorrido na situação de disponibilidade.</p> <p>7 - A revogação constante do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e operada pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, das normas do regime de aposentação do pessoal do SIRP não prejudica a aplicação dos acréscimos de tempo previstos na lei, respetivamente de 25% ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005 e de 15% até 7 de março de 2014.</p>	
<p align="center">Artigo 168.º</p> <p align="center">Comissão de serviço funcional</p> <p>1 - O demais pessoal a exercer funções no SIRP em regime de comissão de serviço funcional ou designado no Gabinete do Secretário-Geral à data da entrada em vigor da presente lei, pode, no prazo de um ano, a contar desta última data:</p> <p>a) Regressar ao respetivo serviço de origem, sendo integrado em categoria e posição remuneratória igual ou superior à que auferia no SIRP, considerando-se que a remuneração base inclui os suplementos sobre os quais recaem descontos para efeitos de aposentação; ou</p> <p>b) Requerer ao Secretário-Geral o exercício do direito de opção pela integração na carreira especial de informações a que corresponde o conteúdo</p>	<p align="center">Artigo 168.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Regressar ao respetivo serviço de origem, sendo integrado em categoria e posição remuneratória igual ou superior à que auferia no SIRP, incluindo a percepção durante três anos do suplemento de condição do SIRP considerando-se que a remuneração base inclui os suplementos sobre os quais recaem descontos para efeitos de aposentação; ou</p> <p>b) [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>funcional desempenhado, na categoria e posição remuneratória correspondente ao tempo de serviço prestado, extinguindo-se a relação de emprego pública de origem.</p> <p>2 - À integração nas carreiras especiais de informações, prevista nos números anteriores, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.</p>	<p>2 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 169.º Transição de carreiras</p> <p>1 - A integração do pessoal dos quadros privativos do SIS, do SIED e das Estruturas Comuns nas carreiras previstas na presente lei faz-se de acordo com as seguintes regras:</p> <p><i>a)</i> O pessoal da carreira técnica superior de informações pertencente aos quadros de pessoal do SIS e do SIED transita para a carreira de oficial superior de informações;</p> <p><i>b)</i> O pessoal da carreira técnico-profissional de informações pertencente aos quadros de pessoal do SIS e do SIED transita para a carreira de oficial adjunto de informações;</p> <p><i>c)</i> O pessoal da carreira técnica superior de informações pertencente ao quadro de pessoal das Estruturas Comuns transita para a carreira de técnico superior de informações;</p> <p><i>d)</i> O pessoal da carreira técnico-profissional de informações pertencentes ao quadro de pessoal das Estruturas Comuns, bem como o pessoal da carreira técnico-profissional de apoio geral, designadamente os chefes de setor e os chefes de núcleo, o pessoal adjunto técnico de secretariado e o pessoal técnico auxiliar de informações transitam para a</p>	<p align="center">Artigo 169.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>carreira de técnico-adjunto de informações;</p> <p>e) O pessoal da Carreira de motorista da carreira técnico-profissional de apoio geral transita para a carreira de segurança da informação ou para a carreira de vigilante da informação, atento o grau de complexidade e o conteúdo funcional de cada carreira;</p> <p>f) O pessoal com a categoria de assistente operacional pertencente ao quadro de pessoal das Estruturas Comuns transita para a carreira de técnico auxiliar de informações.</p> <p>2 - Na determinação da categoria e do escalão correspondente a uma posição remuneratória da tabela remuneratória única atende-se ao tempo de serviço integral, considerando-se excecionado o congelamento do tempo de serviço nos termos previstos para as Forças Armadas e para as forças e serviços de segurança, contando-se, para efeitos de progressão, o tempo remanescente como tempo já prestado no escalão para o qual se opera a transição.</p> <p>3 - A lista nominativa de transição do pessoal do SIRP para as novas carreiras e posições remuneratórias é aprovada, por despacho do Secretário-Geral, no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor</p>	<p>e) O pessoal da Carreira de motorista da carreira técnico-profissional de apoio geral, bem como o pessoal vigilante da carreira de técnico de segurança transitam para as carreiras de segurança da informação ou para a carreira de vigilante da informação do grupo de pessoal técnico de segurança, atento o grau de complexidade e o conteúdo funcional de cada carreira;</p> <p>f) O pessoal do grupo de pessoal auxiliar, designadamente encarregado de pessoal auxiliar, telefonista, operador de reprografia, auxiliar administrativo, servente e auxiliar de limpeza com a carreira de assistente operacional pertencentes ao quadro de pessoal das Estruturas Comuns transita para a carreira de técnico auxiliar de informações.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

<p align="center">Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV) Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa</p>	<p align="center">Propostas de alteração dos GP do PSD, do PS e do CDS-PP (08.07.2015)</p>	<p align="center">Proposta de alteração dos GP do PSD e CDS-PP – Artigo 22.º (08.07.2015)</p>
<p>da presente lei.</p> <p>4 - O pessoal técnico superior de informações e o pessoal técnico-profissional de informações, que em 1 de janeiro de 2007 integrava as carreiras do corpo especial do SIED e do SIS, pode optar pela carreira que pretende integrar do corpo especial do SIRP no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.</p>	<p>4 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 175.º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) A Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto;</p> <p>b) A Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto;</p> <p>c) O Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 369/91, de 7 de outubro, 245/95, de 14 de setembro, e 229/2005, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro;</p> <p>d) O Decreto-Lei n.º 370/91, de 7 de outubro, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.</p>	<p align="center">Artigo 175.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) O Decreto-Lei n.º 254/95, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, e pela Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.</p>	